

LOAS

Lei Orgânica da Assistência Social

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em Mapas Mentais

Completa
Atualizada
abril de 2023



LOAS

Sumário

- Das Definições e dos Objetivos
- Dos Princípios e das Diretrizes
- Da Organização e da Gestão
- Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social
- Do Benefício de Prestação Continuada
- Dos Benefícios Eventuais
- Dos Serviços
- Dos Programas de Assistência Social
- Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza
- Do Financiamento da Assistência Social

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I - Das Definições e dos Objetivos.

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado...



, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas

os direitos a prestações exigem que o Estado aja para atenuar desigualdades.

Também são denominados de direitos sociais, porque têm como objetivo a melhoria de vida de vastas categorias da população, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Proteção Social

→ à garantia da vida

→ à redução de danos

→ à prevenção de incidência de risco

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

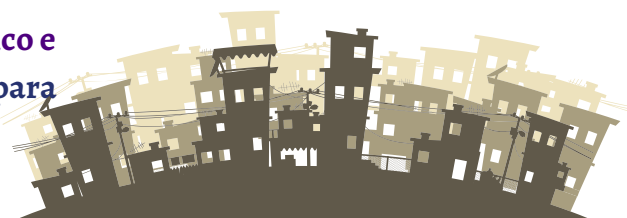
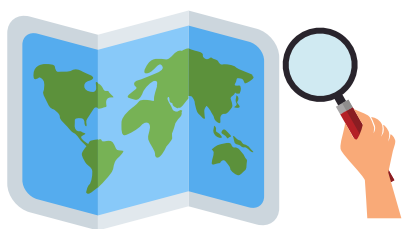
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;



II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

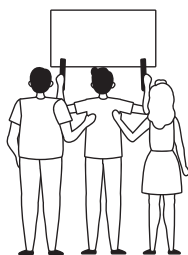
É no município que as demandas da população se concretizam e onde se estabelece, prioritariamente, a **interlocução do poder público e da sociedade civil** na construção de estratégias para a melhoria das condições de vida.



O conceito de território extrapola a noção de espaço físico. Incorpora, também, o conjunto de relações que se estabelecem em um determinado local.

Território caracteriza-se como espaço em que a presença ou ausência do estado pode ser facilmente observada.

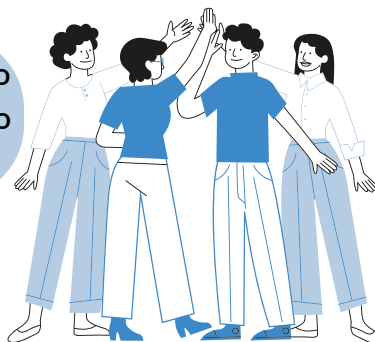
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.



O trabalho profissional no SUAS tem em seu escopo o intuito de intervir na realidade social em que os indivíduos estão inseridos. Assim, em se tratando de uma política pública em que o trabalho multiprofissional é essencial, a defesa de direitos precisa ser a bandeira das diversas categorias.

Garantir os direitos de uma população vulnerável, que muitas vezes não tem ciência de que possui direitos, é um desafio. E com certeza este deve ser o principal objetivo na execução da Política de Assistência Social.

Além da vigilância socioassistencial, a articulação intersetorial é uma estratégia fundamental para o desenvolvimento das atividades no SUAS.



CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I Dos Princípios

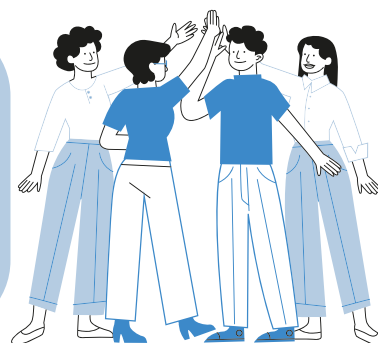
Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;



II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;



IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



CAPÍTULO III Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema

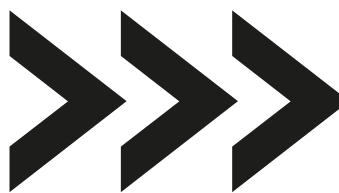
descentralizado e participativo

denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

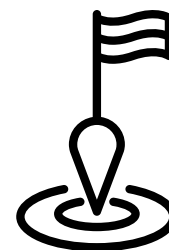
- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a **proteção social não contributiva**; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 60-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV - **definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;**
- V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social.
- VI - **estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)**
- VII - **afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.**

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo

a proteção à família,
à maternidade,
à infância,
à adolescência e à velhice e,
(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)



**como base de
organização, o
território.**



§ 2º O Suas é integrado pelos

entes federativos

respectivos conselhos de
assistência social

pelos e pelas entidades e organizações de
assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 4º Cabe à instância coordenadora da **Política Nacional de Assistência Social** normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas.



§ 5º A **identidade visual do Suas** deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas.

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social

que visa a **prevenir** situações de vulnerabilidade e risco social



por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos

que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos



para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial.

é um dos instrumentos das proteções da assistência social que **identifica e previne** as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território



Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial,

de forma integrada,

diretamente

diretamente pelos entes públicos

e/ou pelas entidades e organizações de assistência social

vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A **vinculação ao Suas** é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO III Da Organização e da Gestão

§ 2º Para o **reconhecimento** referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - **constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;** (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - **inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal,** na forma do art. 9º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - **integrar o sistema de cadastro de entidades** de que trata o inciso XI do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Deverão estar inscritas no CMAS e CNEAS



Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no **pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência,**



responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único.

A formação das equipes de referência deverá considerar

o número de famílias e indivíduos referenciados,

os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo **Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)**, de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.



O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal



a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos .

Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar **convênios com entidades e organizações de assistência social,**

em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.



A entidade tem que estar inscrita no conselho

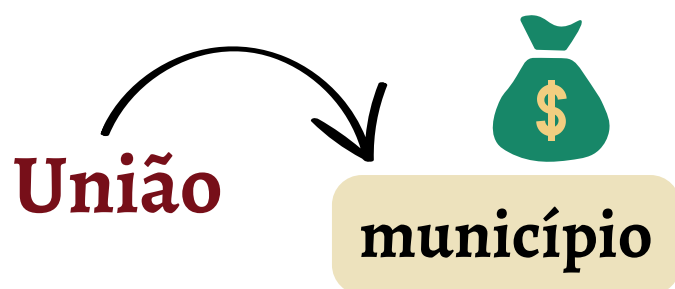
Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

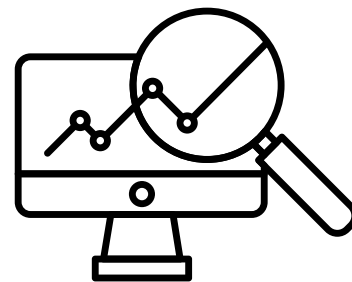
II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social



e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.